

**PROCESSO:** 2967/2013– TCE-RO

**INTERESSADO:** GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA – GERO

**ASSUNTO:** PROJEÇÃO DE RECEITA – ESTIMATIVA DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2014

**RESPONSÁVEL:** - CONFÚCIO AIRES MOURA – GOVERNADOR DO ESTADO  
- GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA – SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPLAN

**RELATOR:** Conselheiro *VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA*

**SESSÃO:** 13ª SESSÃO – PLENO, em 08 de agosto de 2013.

**GRUPO:** I

**EMENTA:** PROJEÇÃO DE RECEITA. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - GERO. PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. EXERCÍCIO DE 2014.

## **RELATÓRIO**

Trata o presente processo sobre a Projeção de Receita – Exercício 2014 do Governo do Estado de Rondônia – GERO, tendo como responsáveis o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia Confúcio Aires Moura e o Senhor George Alessandro Gonçalves Braga – na qualidade de Secretário da SEPLAN, encaminhada a esta e. Corte para exame das receitas projetadas com vistas a elaboração da Proposta Orçamentária Estadual.

Em atenção às disposições contidas no artigo 12 da LC nº 101/2000<sup>1</sup>, o Corpo Instrutivo promoveu análise dos dados apresentados com vistas a verificação da adequabilidade da receita do Estado estimada para o exercício de 2014, manifestando-se ao final, *verbis*:

#### **IV – CONCLUSÃO**

[...]

Considerando finalmente o que consta dos autos, à vista da análise procedida nas projeções das receitas, cujo resultado aponta para um grau de razoabilidade de - **2,54%**, quando comparado ao total das receitas projetadas pelo Tribunal de Contas, opina-se que a estimativa das receitas do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor **CONFÚCIO AIRES MOURA**, na qualidade de Governador do Estado, encontra-se **ADEQUADA** no que tange as disposições contidas na Resolução Normativa nº 001/TCER-99 e, portanto, **possível** de realização, tendo em vista que a expectativa de arrecadação, de acordo com os cálculos efetuados pelo Tribunal de Contas alcança o montante de **R\$7.149.709.626,54 (sete bilhões, cento e quarenta e nove milhões, setecentos e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**, enquanto que a projeção elaborada pelo Estado/SEPLAN alcança o valor de **R\$6.967.944.373,00 (seis bilhões, novecentos e sessenta e sete milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais)**, desta feita, **dentro** do intervalo de “-5% e +5%”, estabelecido na Resolução Normativa nº 001/TCER-99.

Os autos então foram encaminhados ao Coordenador das Contas de Governo, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, o qual exarou despacho carreado à fl. 30 dos autos, manifestando favorável a viabilidade de arrecadação da previsão da receita estadual para o exercício de 2014, apresentada pelo Governo do Estado de Rondônia, no montante de R\$6.967.944.373,00 (seis bilhões, novecentos e sessenta e sete milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais).

Insta consignar que o Ministério Público de Contas, na forma do Regimento Interno desta Casa, regulamentado por meio do Provimento nº 001/06, em razão de maior celeridade ao trâmite processual, manifestar-se-á oralmente através de seu representante, na ocasião em que os presentes autos forem submetidos ao referendo do órgão colegiado, ressalvando-se que, sendo-lhes conveniente, poderá solicitá-los para emissão de Parecer escrito.

<sup>1</sup> Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

É o sucinto relatório.

É dos autos que se verifica que por meio do Ofício nº 1062/GAB/SEPLAN, o Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, na qualidade de Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, em respeito as disposições contidas no artigo 3º, §4º da Instrução Normativa nº 001/TCER-99, encaminhou a esta e. Corte de Contas a estimativa da receita para o exercício de 2014, elaborada pelo Governo do Estado de Rondônia, tendo a referida documentação sido recepcionada e protocolada sob nº 08630/2013 em **18/07/2013**, conforme fl. 001 dos presentes autos.

Em cumprimento ao rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os presentes autos foram encaminhados ao Corpo Instrutivo que analisou a documentação pertinente, apontando para um grau de razoabilidade de **-2,54%**, opinando, por conseguinte, por uma ADEQUADA estimativa de receita para o exercício de 2014.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Os dados apresentados pelo Estado foram avaliados e devidamente analisados com vistas a verificar a viabilidade dos valores informados em relação à série histórica de arrecadação contabilizada; a metodologia aplicada; e a compatibilidade do valor final apurado em relação ao intervalo de confiança denominado coeficiente de razoabilidade estipulado na citada instrução normativa, qual seja:

**RAZOABILIDADE** = é a análise comparativa da Receita Projetada pelo Jurisdicionado com a projeção de Receita da Auditoria do Tribunal de Contas por meio da seguinte fórmula:

<b>Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade Numérica)</b>
$i_r = (PJ/PTC - 1) \times 100 = [-5\% \sim N \sim + 5\%]$

Legenda:

*i<sub>r</sub>* = Coeficiente de razoabilidade;

*PJ* = Valor da Receita Projetada pelo Jurisdicionado;

*PTC* = Valor da Receita Projetada pelo TCER.

É dos autos, mais especificamente às fls. 005/010, que se verifica o Demonstrativo detalhado da Receita (estimativa) para o exercício seguinte (2014),

apresentado pelo GERO, o qual apresenta um total da ordem de **R\$6.967.944.373,00** (seis bilhões, novecentos e sessenta e sete milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais).

Em contraposição à Receita Orçamentária estimada pelo Governo do Estado de Rondônia (R\$6.967.944.373,00), o corpo instrutivo desta Corte inferiu, por meio de cálculos estatísticos, a projeção de receitas para o exercício de 2014, no montante de **R\$7.149.709.626,54** (sete bilhões, cento e quarenta e nove milhões, setecentos e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), segundo se vê na memória de cálculo a seguir:

Projeção das Receitas do Estado de Rondônia para 2014 - TCRO				
	( A )	( B )	( C )	( D )
ANO	Arrecadação	Base	Base ^2	Arrec. X Base
2009	4.033.363.476,00	(2,00)	4,00	(8.066.726.952,00)
2010	4.787.987.214,00	(1,00)	1,00	(4.787.987.214,00)
2011	5.706.631.083,00	0,00	0,00	0,00
2012	5.888.689.365,07	1,00	1,00	5.888.689.365,07
2013	6.445.228.549,00	2,00	4,00	12.890.457.098,00
<b>TOTAL</b>	<b>26.861.899.687,07</b>	<b>0,00</b>	<b>10,00</b>	<b>5.924.432.297,07</b>
<b>MÉDIA</b>	<b>5.372.379.937,41</b>			

Média (2009 - 2013)	5.372.379.937,41
Somatório ( D )	5.924.432.297,07
Somatório ( C )	10,00
( = ) Média + ( D ) / ( C ) x 3 =>	7.149.709.626,54
Orçamento Projetado pelo Estado - 2014	6.967.944.373,00
Orçamento Projetado pelo TCERO - 2014	7.149.709.626,54
Coeficiente: ( PJ / PTC - 1 ) x 100 = [-5% ~N~ +5%]	-0,0254

<b>Memória de Cálculo:</b>	
<b><math>Y_{2013} = Média + (d) / (c) \times 3 =&gt;</math></b>	
<b><math>5.372.379.937,41 + 5.924.432.297,07 / 10 \times 3 = 7.149.709.626,54</math></b>	

Temos então que o coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica), com índice de **-0,0254**, situado na banda inferior do intervalo de -5% e +5% do valor projetado pelo TCE/RO, encontra-se demonstrado da seguinte forma:

**Coefficiente de razoabilidade (Sensibilidade Numérica)**

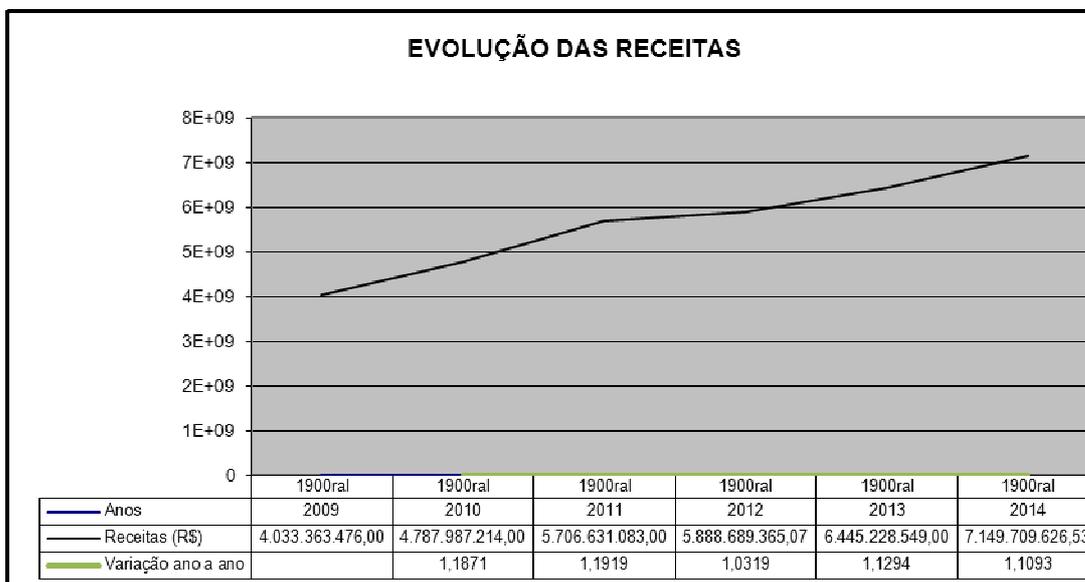
$$i_r = (PJ/PTC - 1) \times 100 = [-5\% \sim N \sim + 5\%]$$

$$(6.967.944.373,00 / 7.149.709.626,54 - 1) \times 100 = -0,0254$$

Insta consignar, como bem apontado pelo Corpo Técnico quando da análise realizada nos presentes autos, que o Estado adotou como método para o cálculo das receitas esperadas para 2014 um modelo de projeção simples: o **Método dos Mínimos Quadrados** também conhecido pelos Mínimos Quadrados Ordinários (MQO) ou OLS (do inglês-*Ordinary Least Squares*), que é uma técnica de otimização matemática que procura encontrar o melhor ajuste para um conjunto de dados minimizando a soma dos quadrados dos resíduos resultante entre o valor estimado e os dados observados. Esta forma de estimativa é amplamente utilizada da econometria e consiste em minimizar a soma dos quadrados dos resíduos da regressão, de forma a maximizar o grau de ajuste do modelo aos dados considerados, ficando o fator imprevisível (erro) distribuído aleatoriamente e independente.

Na estimativa, o Estado utilizou como período considerado a série de dez anos - 2004/2013, justificando a utilização dessa série histórica como forma de minimizar os resultados considerados atípicos, de forma a maximizar o grau de ajuste buscando resultados mais próximos da realidade.

Esta e. Corte de Contas utilizou para projeção da Receita do Estado para 2014 a série de cinco anos – 2009 a 2013, conforme disposto na Instrução Normativa nº 001-99/TCERO – Anexo I, conforme a seguir apresentado:



Obs: A Receita de 2013 corresponde ao valor efetivamente arrecadado nos meses de janeiro a junho do corrente exercício, acrescido da receita prevista para o período de julho a dezembro de 2013, conforme valores constantes no demonstrativo nas fls 05/11).

Registre-se, por oportuno, que a média de arrecadação dos últimos cinco anos (inclusive 2013) é da ordem de R\$ 5.372.379.937,41, sendo a projeção para 2014 efetuada pelo TCER (R\$ 7.149.709.626,53) superior em 33,08%. Quando comparada a arrecadação prevista para 2013, a projeção do TCER apresenta variação de 10,93%.

Em contrapartida, a Receita Orçamentária projetada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN para 2014 no valor de R\$6.967.944.373,00, representa um acréscimo de 8,11% em relação ao exercício de 2013 e de 29,70% em relação a média apurada no quinquênio.

Destarte, considerando o emanado no parágrafo único, do art. 5º. da Instrução Normativa n.º 32/TCE/RO-2012, onde se registra que “o parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, a critério do Conselheiro Relator, será submetido ao órgão colegiado”;

Considerando, ainda, que o Ministério Público de Contas, na forma do Regimento Interno desta Casa, regulamentado por meio do Provimento nº 001/06, em razão de maior celeridade ao trâmite processual, manifestar-se-á oralmente através de seu representante, na ocasião em que os presentes autos forem submetidos ao referendo do órgão colegiado, ressalvando-se que, sendo-lhes conveniente, poderá solicitá-los para emissão de Parecer escrito;

Encaminho a este e. Plenário, em respeito ao disposto na Instrução Normativa nº 001/99-TCER, após manifestação do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, submeto à deliberação do e. Plenário a seguinte decisão:

- I - Conceder** o Parecer de Viabilidade à previsão da receita, para o exercício de 2012, do Estado de Rondônia, no importe de **R\$6.967.944.373,00** (seis bilhões, novecentos e sessenta e sete milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais), em decorrência de não desbordar do limite da razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99;
- II - Recomendar** ao Exmº. Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, que atente para o seguinte:
  - a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal 4.320/64;
  - b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal 4.320/64;
- III - Remeter** cópia do Relatório e Decisão ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Estado, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCER-99;
- IV - Sobrestar** os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação consolidada, quando do aporte

deste, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/TCER-99, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade disposto no artigo 61, inciso “I”, letra “a”, e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Sala das Sessões 08 de agosto de 2013.

**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
RELATOR

**PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 001/99/TCER;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2014; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

**DECIDE:**

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2014, do Estado de Rondônia, no importe de R\$ **R\$6.967.944.373,00** (seis bilhões, novecentos e sessenta e sete milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais), em decorrência de não desbordar do limite de razoabilidade estabelecida pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2013.

**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

RELATOR